

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-012674/94-36
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.517
RECURSO Nº : 117.483
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.

Benefício Fiscal. Mercadoria importada com redução de tributos vinculada à sua destinação. Autorização de exportação das mercadorias por órgão competente da Receita Federal (COSIT), descaracterizando a infração apontada no AI pertinente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator


José Maria Santos de Sá Araújo
Procurador da Fazenda Nacional

09 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES OAB/SP - 76.689.

RECURSO Nº : 117.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.517
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Versa este processo sobre a importação de “máquina automática para colocação de chips em terminais” e outros equipamentos, através das Declarações de Importação nºs 2927/89, 2960/89 e 0026/90, registradas na Alfândega do Porto de Recife em 22/11/89, 24/11/89 e 04/01/90 respectivamente, com redução de 80% do Imposto de Importação e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao amparo do art. 17 do Decreto-lei 2.433/88 alterado pelo Decreto-lei 2.451/88 e de acordo com os Certificados SUDENE nºs 44/88, 06/89 e 11/89.

Quando da conclusão do despacho, concluiu o AFTN., autuante pela cobrança dos tributos, reduzidos proporcionalmente à depreciação do valor do equipamento, em virtude da empresa importadora ter gozado de benefício fiscal vinculado à destinação do bem, tendo deixado de empregá-lo nas finalidades que motivaram seu gozo, além de tê-los transferido antes de decorridos os cinco anos previstos em lei. Em razão disto, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do crédito tributário.

A empresa apresentou sua defesa, embasando-se nos seguintes tópicos:

- requereu autorização à Receita Federal para exportar o referido equipamento com manutenção do benefício fiscal usufruído;

- tal procedimento teve curso através do Processo Administrativo nº 10480.005904/91-21, no qual foi prolatado o Parecer CST/DTCEX nº 935, em 26/09/91, aprovado pelo então Coordenador do Sistema de Tributação, autorizando, em caráter excepcional, sem prejuízo do benefício fiscal, a transferência do equipamento para adquirente localizada no exterior, mediante exportação com cobertura cambial (parecer e despacho às fls. 08/10).

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão nº 310/95 - fls. 37).

A empresa recorreu a este Colegiado argumentando o seguinte:

Efetivamente nos casos de isenção subjetiva a lei exige que o beneficiário permaneça na posse do bem prazo de cinco anos ou solicita a transferência para quem goze de igual favor.

RECURSO Nº : 117.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.517

A recorrente transferiu o bem com o pleno conhecimento das autoridades fazendárias, tendo pedido a autorização prévia e logrado êxito.

O motivo pelo qual a recorrente teve que enviar os bens para o exterior foi o encerramento da respectiva atividade no Brasil.

Tais fatos foram levados ao conhecimento da autoridade fazendária. Encerrada as atividades, referidos bens não teriam qualquer interesses no País. Ora, o impedimento para a venda do bem importado com isenção se circunscreve ao Brasil, porque cria situação desvantajosa frente aos que aqui pagam imposto. Desta forma, a recorrente não teve dúvida em bater as portas da mais alta autoridade aduaneira na matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação, para solicitar permissão de revenda ao exterior, por dois principais motivos:

- a) os bens iriam produzir efeitos econômicos em outro País (Taiwan);
- b) se permanecessem no País (ainda que importados com isenção) não teriam a menor utilidade, não gerariam qualquer riqueza; ao serem exportados gerariam divisas.

A CST não hesitou em conceder autorização, em abalizado parecer, do qual consta:

“Todavia, considerando que a legislação, ao dispor sobre a transferência de propriedades de bens importados com incentivos fiscais não aventou a hipótese de uma venda no mercado externo - não prevista, nem vedada; que, com a exportação dos bens, de certa forma, se atingiria o objetivo principal da tais exigências, que, segundo entendimento já firmado no Parecer Normativo CST nº 295/71, “visam a evitar o desvirtuamento do estímulo fiscal, que tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico nacional, coibindo-se destarte, a utilização abusiva do bem importado em atividades pouco prioritárias ou superfluas”, entendo que, em caráter excepcional, poderia ser autorizada a transferência dos equipamentos em questão, com manutenção dos benefícios, como se pretende, mediante exportação com cobertura cambial.”

O parecer foi aprovado pelo Sr. Coordenador do Sistema de Tributação. Rebelou-se o autuante contra esse parecer, afirmando que foi elaborado **contra legem**: “Todavia, em que pese o acima exposto e legislação vigente, pelo Parecer nº 935/91, inicialmente citado, e seu despacho homologatório, é autorizada a transferência dos bens em causa sem a exigência do pagamento dos tributos devidos”.

O zeloso representante do Fisco cita Alberto Xavier (princípios da legalidade e da tipicidade da Tributação) na parte em que examina o princípio da

RECURSO Nº : 117.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.517

legalidade inserto em nossa Constituição. Ninguém questiona o respeito às leis e a douda Coordenação do Sistema de Tributação não desrespeitou nenhuma lei ao emitir seu parecer favorável à transferência desses bens ao exterior. É evidente que uma lei não pode ser revogada por qualquer parecer. Entretanto, não é isto que a CST fez. Não agiu **contra legem**. Foi bastante clara ao afirmar que o comando da norma em exame está dirigido para as mercadorias importadas que devam permanecer no País, não havendo proibição legal e havendo vantagem para o País. Não hesitou, em caráter excepcional, em autorizar a medida.

A CST., valendo-se de interpretação teleológica, agiu com respeito as leis vigentes do País e espírito público, tendo por escopo único o interesse do País. Se a lei permite a transferência de bens importados com isenção a quem goze de igual direitos, por que não considerar a exportação ao exterior uma transferência para quem goze de iguais direitos? Isto porque inegavelmente nenhum País exporta imposto. O exterior é equiparado àquele que goze de igual tratamento isencional. Mas a CST não precisou chegar a tanto. Verificou que não havia impedimento legal e que havia interesse nacional. Não teve dúvidas em conceder a medida. Se não há impedimento legal expresso na transferência, via exportação com cobertura cambial, qual o interesse que o autor do feito fiscal vê em que os bens em apreço fiquem sem qualquer uso no País?

O presente caso chega a ser irônico, para não dizer risível, porque a base da decisão monocrática é o Parecer CST/DTCEX 935/91, isto é, parecer emanado do mesmo Departamento de Comércio Exterior que autorizou a exportação, com cobertura cambial. A CST é jogada contra a CST. Ora, se foi a CST quem autorizou a exportação, se procedente esta ação - o que apenas para argumentar se admite - caberia ação regressiva da própria recorrente contra a CST., para que esta viesse a pagar a presente imposição, eis que deriva de autorização daquela douda Coordenação. Certamente se não tivesse havido a autorização a exportação não teria sido efetivada.

Esta argumentação é jogada aqui a esmo, simplesmente para ressaltar a situação esdrúxula em que o feito fiscal coloca o próprio Fisco, contraponto o órgão que cuida especificamente de decidir qual a exata interpretação das leis a si próprio.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.517

VOTO

A Decisão nº 310/95 de primeira instância está assim ementada:

“Imposto de Importação e IPI Vinculado. Benefício Fiscal. Mercadoria importada com redução de tributos vinculada à sua destinação, que deixou de ser empregada nas finalidades que motivaram a concessão do favor fiscal e foi transferida antes de decorrido o prazo legal, obriga o importador ao pagamento dos tributos reajustados e reduzidos proporcionalmente à depreciação do valor dos bens, sem prejuízo das sanções cabíveis. Ação administrativa procedente”.

Assim dispõe o **art. 12 do Decreto-lei 37/66** sobre o benefício fiscal vinculado à destinação dos bens:

“**ART. 12** - A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada, ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão”.

O **Regulamento Aduaneiro**, aprovado pelo Decreto 91.030/85, regulamentando o art. 12 acima transcrito, declara, em seu **art. 147**:

“**ART. 147** - Perderá o direito à isenção ou redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão”.

Esse mesmo artigo, em seu **parágrafo único**, determina os pressupostos que permitem a transferência da mercadoria importada com benefícios fiscal, antes de decorrido o prazo de cinco anos do desembaraço aduaneiro:

- a) a manutenção das finalidades que motivaram a concessão do benefício;
- b) prévia autorização da autoridade fiscal.

Conforme se vê, a legislação prevê a possibilidade de haver a transferência do bem antes de decorrido o prazo legal de cinco anos.

No presente caso houve a prévia autorização da autoridade fiscal, conforme art. 147, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.483
ACÓRDÃO Nº : 302-33.517

A análise de quem poderia efetivar essa autorização pertence ao âmbito interno da Receita Federal. Para a empresa, houve a respectiva autorização e ela agiu de conformidade com os ditames legais e regulamentares.

A COSIT é o órgão específico da Receita Federal para manifestar-se sobre a interpretação da lei e decidiu que a restrição de revenda, imposta pelo art. 12 do Decreto-lei nº 37/66, só se aplicaria aos produtos que permanecessem no País.

A vedação da norma se dirige à mercadoria que circula no País e não àquela que vai surtir seus efeitos econômicos no exterior. A norma coercitiva da transferência objetiva impedir que o beneficiário da isenção a desfigure, transferindo os bens a quem não tenha as condições que a lei pretendeu beneficiar.

A lei é omissa quando se refere à transferência do bem para o exterior e a COSIT, na omissão da lei, deu sua interpretação examinando as normas que disciplinam a matéria. Os pareceres PN-CST 295/71 e P-CST/DAA/SELAP (fls. 39), em que se apoiou a decisão de primeira instância dizem corretamente que a transferência só pode ser feita após o prazo de cinco anos ou a quem prove ter as mesmas condições do beneficiário, desde que autorizado previamente pela autoridade fiscal. Mas, em nenhum instante aborda a questão quando o bem é transferido para o exterior.

Entretanto, o parecer CST/DTCEX 935/91, prolatado em favor da recorrente autorizando a exportação e abordando a omissão da lei quando à remessa do bem para o exterior (fls. 40) não se choca com os anteriores, porque aqueles não abordaram esta particularidade.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator